

Prefeitura de Boa Vista do Cadeado - QUESTIONAMENTO - Pregão Eletrônico 21/2020 e 22/2020

13 de agosto de 2020 10:34

Juridico Cartão OneCard <juridico@cartaonecard.com.br>
Para: compras cadeado <compras201330@gmail.com>
Cc: Licitação Cartão OneCard <licitacao@cartaonecard.com.br>

Prezada Pregoeira Sra. Fabiele

A Expertise Soluções Financeiras, com a intenção de participar do **Pregão Eletrônico nº 21/2020 – Cartão Alimentação e Pregão Eletrônico nº 22/2020 – Cartão Combustível**, ante o parcial provimento às impugnações realizadas em relação aos índices financeiros exigidos nos Editais, **faz a seguinte explanação e questionamento:**

A Administração deferiu parcialmente as impugnações excluindo a exigência de Gerenciamento de Capital de Terceiros e alterando o índice exigido de Grau de Endividamento para no máximo 0,80.

Ocorre que em seu Parecer a Administração não apresentou justificativa para a escolha do índice máximo de 0,80 no Grau de Endividamento, sendo seu dever justificar a escolha de índices conforme dispõe o art. 31, §5º da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, além de não apresentar justificativa para a escolha do índice, a exigência do índice máximo de 0,80 no Grau de Endividamento está em dissonância com a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU no Acórdão 170/2007), Plenário que entendeu ser “vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”;

Deverão ser fixados índices adotados usualmente utilizados no mercado. A Corte de Contas trouxe, no Informativo de Licitações e Contratos nº 077/2011, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a

complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011

Portanto, frente ao disposto na Lei de Licitações e disposto pelo Tribunal de Contas da União, o **índice de endividamento** apontado restringe a competitividade, na medida em que é desproporcional ao limite desejável e inadequado para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

Assim, a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.

Nesse sentido, a Administração pode garantir que todas as licitantes tenham boa capacidade econômica através da exigência de índices usualmente adotados – frisa-se: índices máximos que variam de 0,80 a 1,00 no Grau de Endividamento – com a possibilidade de a licitante, caso apresente índice superior ao exigido possa comprovar **que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.**

Baseados nos princípios editalícios, em especial ao da ampla competitividade, e levando em consideração que 03 (três) empresas do setor de cartão alimentação e cartão combustível impugnaram o índice exigido, sugerimos que a Administração altere o índice máximo para 1,00 em conformidade com os demais concorrentes do setor, **OU**, que seja acrescida ao Edital a possibilidade da empresa comprovar **que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.**

Pedimos Vossa consideração e aguardamos o parecer, agradecendo desde já a atenção.

Atenciosamente,

Marcia Pereira Uptmoor - OAB/RS 74.325 - Jurídico - Fone: (51) 3715-3750 • cartaonecard.com.br



Um cartão para cada ocasião



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta Assessoria Jurídica do Município de Boa Vista do Cadeado/RS, consulta do departamento de licitações referente ao pedido de explanação e questionamento da Empresa Expertise Soluções Financeiras, quanto aos pregões nº 21 e nº 22 que se referem ao Cartão Alimentação e Cartão Combustível respectivamente.

Sucintamente solicita a empresa:

“às razões que levaram esta Administração Pública, após deferir recurso, alterar índice de Grau de Endividamento para no máximo 0,80. Menciona-se que primeiramente o índice de endividamento fixado no edital era 0,51. Ao final ainda solicita que, em especial aos princípios editalícios, e em especial a ampla competitividade solicita a alteração do edital ou a possibilidade da empresa comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Pois bem, cumpre esclarecer que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. Portanto o mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Desta feita, **é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica**, ignorando sua natureza teleológica.

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3º da Lei de Licitações enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes, os quais a licitação se subordina, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De outra banda, não se pode reputar que o elenco dos princípios do artigo citado apresenta natureza exaustiva. Embora até fosse desnecessária a referência, o próprio dispositivo determina que a licitação deverá observar outros princípios, explícitos ou implícitos, correlatos ao artigo mencionado.

Nesta seara, quando demais princípios incidentes ocorrer, deve o interprete eleger os princípios e subprincípios compatíveis com aqueles enunciados no dispositivo legal. Em que pese não haja alusão, a Motivação dos Atos Administrativos, essa consiste na enunciação pelo agente estatal das razões de fato e de direito em que se alicerça a decisão adotada.

A motivação deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade, da moralidade, dentre outros princípios.

Não menos importante, dentro da discricionariedade da Administração Pública, entende-se que os índices exigidos, são necessários nesse patamar para o cumprimento das obrigações recorrentes da licitação. Existem



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria Jurídica

Criação: Lei n° 10.739, de 16/04/1996 – DOE n° 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, n° 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

hipóteses em que a norma jurídica atribui competência discricionária para a produção de uma decisão vinculante de cunho restritivo.

É evidente que se legitima uma decisão restritiva de direitos como meio para atingir um certo resultado ou para promover um determinado valor. A primeira dimensão da proporcionalidade envolve a exigência de uma relação de adequação entre a medida concreta de cunho restritivo e o atingimento do resultado a que ela se norteia e que lhe dá legitimidade jurídica.

Portanto, toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração **adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. A licitação como regra, visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.**

Essas breves considerações são prólogo para a justificativa do índice adotado 0,80 (máximo) referente ao grau de endividamento.

Após a análise preliminar, no processo administrativo, primeiramente, entendeu-se que deveria ser exigido, o índice de grau de endividamento de (0,51), uma vez que em outras licitações deste Ente Federado, é o índice adotado. Sobrevieram impugnações quanto ao índice elegido (0,51) as quais tinham o interesse de demonstrar que os índices usualmente adotados variavam de 0,80 a 1,00 e não aquele elencado.

Diante desses dados o Ente Federado, não tendo a informação quanto ao real valor dos índices praticados no mercado, consultou o TCE-RS, IGAM e controle interno, os quais informaram que realmente os índices adotados no mercado, eram de 0,80 a 1,0. Em uma correção do procedimento administrativo foi definido o índice, tendo como norte que o mesmo se encontra dentro do usualmente adotado no mercado.

Após isso, foi confeccionado novo ato convocatório com a finalidade de assegurar a proposta mais vantajosa, aonde se chegou ao resultado de exigir esse índice de 0,80, índice máximo admitido como grau de endividamento, estando o mesmo dentro do valor usualmente utilizado no mercado, decisão que foi corroborado por órgão que presta assessoria a Este Ente Federado, IGAM.

Ainda como precaução foi verificado que existem pelo menos 3 (três) empresas pertinentes ao ramo, que atendem os requisitos do edital, informação que é colhida da própria impugnação trazida pela Expertise, portanto, não se vê qualquer restrição a competição.

Quanto ao questionado da empresa comprovar que possui capital mínimo, referida hipótese não se encontra previsto no edital e, portanto estando a administração vinculada a este, a aceitação fere a legalidade. Ademais, na elaboração deste edital, foi eleito não fazer constar tal cláusula, ante a discricionariedade da Administração Pública.

Portanto, **no entender desta Assessoria Jurídica, opina-se pela viabilidade jurídica da manutenção do edital ora combatido, afastando as razões apontadas pela empresa citada, devendo ser mantido o ato público de abertura para o dia agendado**, sob pena de frustração das adequadas funções estatais atribuídas constitucionalmente à Administração Pública

Boa Vista do Cadeado - RS, 19 de agosto de 2020.

Thiago de Oliveira Alves
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS n° 93.033